## REQUERIMENTO Nº DE 2016 (Do Sr. João Campos)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº. 5.571/2016 de minha autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 5.571/2016 de minha autoria que dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de Projetos de Lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas ou, conforme o art. 142, quando regular matéria da mesma espécie. No caso em tela o referido projeto de lei foi apensado, mas não se tratam de proposições de mesma espécie e nem de matéria idêntica, correlata, conexa ou análoga.

O Projeto de Lei nº. 3.139/2015 dispõe sobre a alteração da redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m", ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que versam sobre seguros privados, resseguros e etc., enquanto o Projeto de Lei nº. 5.571/2016 cria uma lei ordinária específica, sobre reparação de danos através de mútuo via associativismo, portanto, não se trata de matérias correlatas.

Além disso, veja que o referido projeto trata de alteração do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, matéria que pela sua natureza é própria de lei complentar, razão pela qual, o nobre relator Deputado Vinícius de Carvalho muito acertadamente, apresentou um substitutivo em forma de Projeto de Lei Complementar. Nesse ponto destacamos parte do voto do relator, in verbis:

"No que se refere ao primeiro vício de inconstitucionalidade formal, cumpre destacar inicialmente que, estando direcionado para alterar os art. 24 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o que se busca com o PL é alterar as regras de acesso e o regime sancionador do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), o qual, como se sabe, é parte integrante do Sistema

Financeiro Nacional (SFN). Ocorre que, nos termos do art. 192 da Constituição da República, a regulação do SFN, em todas as partes que o compõem, é matéria reservada à lei complementar. Em face de tanto, o entendimento que prevalece é no sentido de que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, ao menos na parte em que estabelece regras de estrutura, organização e supervisão do Sistema Nacional de Seguros Privados, foi recepcionado com status de lei complementar. (...)

Assim sendo, à luz do que prescreve o art. 192 da Constituição, a matéria versada no PL nº 3.319, de 2015, a nosso ver, somente pode ser objeto de Projeto de Lei Complementar (PLP), e não de Projeto de Lei (PL)."

Embora o parecer do PL 3.139 de 2015 esteja pendente de votação na Comissão Especial, entendo ser necessário desapensar as proposições, pois de acordo com art 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente poderão ser apensadas matérias da mesma espécie.

Assim sendo, requeiro a Vossa Excelência a desapensação do projeto de Lei nº. 5.571/2016, uma vez que as proposições não são da mesma espécie.

Sala das Sessões, de maio de 2018.

João Campos Deputado Federal